



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 860/2019, que *dispõe sobre a vedação de deputados, assessores e outros agentes políticos intermediarem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC o Projeto de Lei nº 860/2019, de autoria do Deputado Delmasso, que veda a participação de agentes políticos na intermediação para realização de procedimentos de saúde.

O art. 1º da Proposição estipula a vedação prevista na ementa. O art. 2º prevê que o agendamento e o atendimento de usuários da Rede Pública de Saúde são de responsabilidade própria ou de responsáveis e pessoas autorizadas, a fim de respeitar os princípios de universalidade e equidade. O art. 3º exclui da vedação legal casos considerados graves ou que envolvam pessoa idosa ou com deficiência. O art. 4º determina que unidades de saúde afixem em local visível as principais informações da norma. O art. 5º prevê a aplicação de sanções administrativas e penais para quem descumprir o teor da Lei. O art. 6º estipula cláusula de regulamentação e o art. 7º sintetiza as cláusulas de vigência e de revogação.

A título de justificação, o autor argumenta que o intuito de sua Propositura é impedir o favorecimento de alguns pacientes em detrimento de outros, mediante expectativa de retorno político por parte de agentes públicos. Dessa forma, pretende-se coibir uma prática imoral e atentatória dos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no art. 69-C, inciso II, alíneas *c*, *d* e *g*, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle compete emitir parecer sobre o mérito de “política de acesso à informação”, “transparência na gestão pública” e “mecanismos de participação social na gestão pública”.

A participação indevida de agentes políticos na provisão de serviços públicos é, infelizmente, um traço distintivo do funcionamento de instituições no Brasil. A História nos mostra que a mescla e a sobreposição das esferas pública e privada – fenômeno conhecido como patrimonialismo – em grande medida moldaram a formação social, econômica e política do País, ocasionando enormes entraves para a inclusão cidadã e o desenvolvimento da nação.

Tendo em vista essa realidade, o Projeto de Lei nº 860/2019 propõe um grande avanço, ao explicitamente vedar a participação de agentes políticos em tratativas que visem a favorecer determinados indivíduos na provisão de serviços de saúde. Embora algumas vezes bem-intencionada, trata-se de atitude perniciosa, que viola a impessoalidade no trato da administração pública com os administrados e que invariavelmente acaba por privilegiar certas pessoas em detrimento de outras. É imprescindível, portanto, que os agentes públicos sejam os primeiros a se blindar de quaisquer iniciativas que se desvirtuem dos princípios que norteiam a atividade administrativa.

A influência pessoal jamais deve servir como critério balizador do atendimento em serviços públicos, haja vista que a universalidade e a impessoalidade são agredidas a cada vez que isso ocorre. Gera-se, então, uma espiral de desconfiança no funcionamento das instituições, o que, por sua vez, promove maior adesão a práticas espúrias de favorecimento. Urge, portanto, romper com esse círculo vicioso e estipular claros limites entre a esfera pública e privada na atuação de agentes políticos. Nesse sentido, a Proposição é valorosa, pois reconhece essa realidade como indesejável e se propõe a positivar a vedação de práticas de favorecimento no âmbito da saúde pública.

Em que pesem esses elogios, consideramos que o Projeto de Lei nº 860/2019 não pode prosperar. O art. 5º é particularmente problemático, por duas razões. A primeira é o enquadramento da conduta vedada pela Proposição como crime de corrupção, previsto no Código Penal. Trata-se aqui de clara invasão em domínio legislativo privativo da União, haja vista que apenas o Congresso Nacional pode tipificar condutas como crimes (art. 22, inciso I, CF). Ademais, essa previsão normativa restringiria a capacidade do Ministério Público e do Poder Judiciário de enquadrar a conduta em outros dispositivos penais que se façam pertinentes. Em segundo lugar, o dispositivo também é excessivamente vago ao mencionar a aplicação de sanções administrativas – estas sim de competência distrital – mas sem explicitá-las no texto.

Em termos de análise de mérito, também consideramos inapropriado o teor do art. 3º, que explicitamente exclui da vedação a intervenção para favorecer o atendimento de casos graves ou que envolvam pessoas idosas e com deficiência. Embora reconheçamos que casos dessa natureza requeiram atenção especial, discordamos de que justifiquem intervenção direta por parte de agentes políticos. Nesses, como em quaisquer outros casos, devem incidir os princípios da universalidade e da impessoalidade. Além da subjetividade que pode haver na caracterização de um caso como grave, o acesso a agentes políticos é muito desigual, fator que continuaria por provocar disparidades inconvenientes no acesso à saúde. Ademais, violar-se-ia a premissa da transparência, porquanto a priorização de determinados casos continuaria dependente da cadeia relacional entre agentes políticos e servidores públicos, elemento que inviabilizaria o controle social desse tipo de intervenção.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 860/2019, no âmbito da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 09/05/2023, às 08:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1159356** Código CRC: **EF4FD687**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00015228/2021-17

1159356v2